



EMP Nº 1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 47, DE 2007
(Apenso: PRC nº 45, de 2011)

Acrescenta capítulo ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre tramitação de tratado, acordo ou ato internacional.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

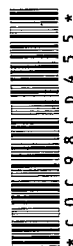
Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do Capítulo III-B, no Título VI – Das matérias sujeitas a disposições especiais:

“CAPÍTULO III-B

DOS PROJETOS REFERENTES A TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS

Art. 213-A. Consoante o disposto no art. 32, XV, c, a mensagem do Presidente da República que submeter ao Congresso Nacional tratado, acordo ou ato internacional, para os fins previstos no art. 49, I, da Constituição Federal, será distribuída pela Presidência da Casa à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ressalvadas as mensagens relativas a projetos de norma do Parlamento do Mercosul, cuja apreciação é prevista em norma específica.

§ 1º Compete à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa, bem como sobre o mérito da matéria, e, quando for o caso, sobre a adequação financeira e orçamentária, devendo o parecer, quando favorável à





ratificação solicitada, concluir pela apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 2º A Comissão deverá proferir parecer no prazo máximo de vinte sessões, sendo que o relator disporá da metade desse prazo para apresentar o relatório.

§ 3º Apresentado o parecer do relator à Comissão e concluindo por apresentação de projeto de decreto legislativo, será aberto prazo de cinco sessões para apresentação de emendas por qualquer Deputado.

§ 4º Se houver emendas, o relator deverá se pronunciar sobre elas em cinco sessões, após o que a matéria deverá ser incluída na pauta de deliberações da Comissão.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, o projeto de decreto legislativo será incluído na Ordem do Dia da Comissão.

§ 6º O projeto de decreto legislativo, após apreciação pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, será submetido ao Plenário da Casa.

§ 7º O projeto de decreto legislativo será submetido a turno único de discussão e votação.

§ 8º Ultimada a fase da votação, o projeto será enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para a redação final.

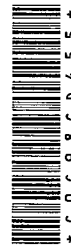
§ 9º Aplica-se ao projeto de decreto legislativo, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei.

Art. 213-B. No caso de acordo, tratado ou ato internacional que tenha potencial para gerar repercussões significativas na ordem jurídica interna ou na vida nacional, a Presidência, a requerimento de Comissão, poderá distribuí-lo, além da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para outra Comissão que tenha competência para apreciação do mérito da matéria."

Art. 2º Os arts. 32, 53 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.

IV -





a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, ressalvados os projetos de decreto legislativo apresentados pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional nos termos do art.213-A.

.....
X -

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, ressalvados os projetos de decreto legislativo apresentados pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional nos termos do art.213-A.

.....
XV -

m) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa, financeiros e orçamentários públicos de tratados, acordos e demais atos internacionais;

n) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;

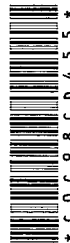
.....(NR)

Art. 53.

IV – pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, quanto tiver de se pronunciar sobre tratados, acordos e demais atos internacionais, e pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para se pronunciar quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação às mesmas o disposto no artigo seguinte. (NR)

Art. 54.

III – da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão Especial referida no art. 34, II, acerca de ambas as preliminares. (NR)”



* C O C 9 8 C C D 4 5 5 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

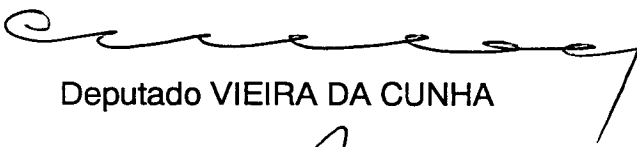
(CONTINUAÇÃO DA EMENDA⁴
DE PLENÁRIO Nº 04)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

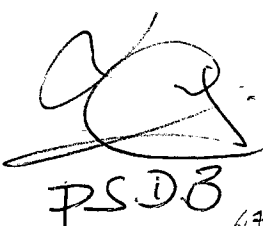
Sala das Sessões, em 12 de 12 de 2013.


Deputado NELSON PELLEGRINO


Deputado EDUARDO AZEREDO


Deputado VIEIRA DA CUNHA


88


PSDB 44

